

Processo C-280/24 [Malicník] ⁱ**Pedido de decisão prejudicial****Data de entrada:**

23 de abril de 2024

Órgão jurisdicional de reenvio:

Krajský súd v Prešove (Tribunal Regional de Prešov, Eslováquia)

Data da decisão de reenvio:

25 de março de 2024

Recorrente:

A.B.

Outra parte no processo:

Slovenská sporiteľňa, a.s.

[OMISSIS]

DESPACHO

O Krajský súd v Prešove (Tribunal Regional de Prešov, Eslováquia) [OMISSIS], no processo instaurado pelo recorrente: A.B., [OMISSIS] contra o recorrido: Slovenská sporiteľňa, a.s., [OMISSIS] relativo à determinação da natureza gratuita e sem juros do crédito, à restituição do enriquecimento sem causa e à declaração da inadmissibilidade das cláusulas contratuais, que tem por objeto o recurso interposto pelo recorrente do Acórdão do Okresný súd Prešov (Tribunal de Primeira Instância de Prešov, Eslováquia) [OMISSIS], de 27 de outubro de 2023,

decide o seguinte:

Nos termos do § 162.º, n.º 1, alínea c), do Civilný sporový poriadok (Código de Processo Civil, a seguir «CPC») suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça da União Europeia (a seguir «Tribunal de Justiça») as seguintes questões:

ⁱ O nome do presente processo é um nome fictício. Não corresponde ao nome verdadeiro de nenhuma das partes no processo.

1. Opõe-se o direito da União a uma jurisprudência como o Acórdão do Najvyšší súd Slovenskej republiky (Supremo Tribunal da República Eslovaca, Eslováquia), de 28 de fevereiro de 2022, processo n.º 7Cdo 294/2019, segundo a qual a condição de o objeto do serviço pelo qual o consumidor deve pagar uma taxa de abertura ser claro e compreensível está cumprida quando «*resultar da definição da taxa controvertida que se trata de uma taxa pela abertura do crédito, ou seja, pelos atos do mutuante necessários para celebrar o contrato e que constituem um assunto interno seu e fazem parte dos seus custos, ou seja, pelos atos do mutuante relacionados com a abertura do crédito, tais como a elaboração do contrato e a sua celebração, etc.*», e também que o montante dessa taxa foi definido com precisão?

2. Para avaliar se uma comissão de abertura é inadmissível, é relevante o alcance das despesas do mutuante com o serviço relacionado com essa taxa e, por conseguinte, deve o contrato indicar o objeto desse serviço, ou constitui essa taxa apenas uma remuneração para cuja determinação o mutuante não tem de ter em conta as suas despesas com a prestação do serviço associado a essa comissão?

3. Se a comissão de abertura deve refletir as despesas do mutuante com o serviço relacionado com essa comissão, esse fator é relevante para efeitos do artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 93/13, caso o mutuante transfira para o consumidor, no âmbito dessa comissão, todas as despesas incorridas pelo mutuante na prestação do serviço relacionado com essa comissão e o objeto do serviço seja do interesse de ambas as partes no contrato?

Fundamentação:

Quadro jurídico

Direito da União Europeia

O artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 93/13 dispõe:

«Uma cláusula contratual que não tenha sido objeto de negociação individual é considerada abusiva quando, a despeito da exigência de boa fé, der origem a um desequilíbrio significativo em detrimento do consumidor, entre os direitos e obrigações das partes decorrentes do contrato.»

Nos termos do artigo 4.º da diretiva referida:

«1. Sem prejuízo do artigo 7.º, o carácter abusivo de uma cláusula poderá ser avaliado em função da natureza dos bens ou serviços que sejam objeto do contrato e mediante consideração de todas as circunstâncias que, no momento em que aquele foi celebrado, rodearam a sua celebração, bem como de todas as outras cláusulas do contrato, ou de outro contrato de que este dependa.

2. A avaliação do carácter abusivo das cláusulas não incide nem sobre a definição do objeto principal do contrato nem sobre a adequação entre o preço e a remuneração, por um lado, e os bens ou serviços a fornecer em contrapartida, por outro, desde que essas cláusulas se encontrem redigidas de maneira clara e compreensível.»

O artigo 5.º da mesma diretiva dispõe:

«No caso dos contratos em que as cláusulas propostas ao consumidor estejam, na totalidade ou em parte, consignadas por escrito, essas cláusulas deverão ser sempre redigidas de forma clara e compreensível. Em caso de dúvida sobre o significado de uma cláusula, prevalecerá a interpretação mais favorável ao consumidor. Esta regra de interpretação não é aplicável no âmbito dos processos previstos no n.º 2 do artigo 7.º»

Direito da República Eslovaca

Nos termos do artigo 2.º, n.º 2, do CPC, a segurança jurídica corresponde à situação em que qualquer pessoa pode legitimamente esperar que o seu litígio seja decidido em conformidade com a prática jurisprudencial constante das mais altas instâncias judiciais; na falta de prática jurisprudencial constante, corresponde também à situação em que cada um pode legitimamente esperar que o seu litígio seja resolvido de forma equitativa.

Nos termos do § 53.º, n.º 1, do Občiansky zákonník (Código Civil), os contratos de consumo não podem conter disposições que criem um desequilíbrio significativo entre os direitos e obrigações das partes contratantes em detrimento do consumidor (a seguir «cláusula inadmissível»). Esta disposição não se aplica às cláusulas contratuais relativas ao objeto principal da prestação e à adequação do preço, desde que essas cláusulas estejam redigidas de forma inequívoca, clara e compreensível ou que as cláusulas inadmissíveis tenham sido objeto de negociação individual.

Litígio quanto ao mérito e questões prejudiciais

Em 23 de maio de 2012, foi celebrado um contrato de crédito ao consumo a prestações entre o recorrente, na qualidade de consumidor, e o banco recorrido, na qualidade de credor, ao abrigo do qual o banco concedeu ao recorrente um crédito ao consumo sem finalidade no montante de 9 999 euros, nas seguintes condições: taxa de juro anual de 16,90 %; montante da prestação 189,14 euros por mês; data de vencimento da primeira prestação – 20 de julho de 2012; número de prestações – 120; data-limite de reembolso do crédito – 20 de junho de 2022; TAEG de 19,55 %; TAEG média de 13,80 %; montante total a reembolsar de 21 926,19 euros; o crédito foi concedido imediatamente na sua íntegra. O contrato estipula ainda uma comissão de abertura do seguinte modo:

Taxas

1. O mutuário é obrigado a pagar ao Banco as seguintes taxas

<i>Designação da taxa</i>	<i>Montante da taxa em EUR</i>	<i>Periodicidade</i>
<i>Comissão de abertura</i>	<i>169,00</i>	<i>Única</i>
<i>Comissão administrativa</i>	<i>2,99</i>	<i>Mensal</i>
<i>Taxa de seguro do crédito</i>	<i>6,40</i>	<i>Mensal</i>

- A taxa de aviso de pagamento perfaz 25 euros por aviso emitido.
- As taxas mencionadas na tabela serão pagas pelo mutuário em prestações regulares com a periodicidade e na data de vencimento das prestações do crédito.

As comissões mencionadas neste artigo são devidas a partir da data de assinatura do Contrato de Crédito e qualquer alteração das mesmas rege-se-á pelo Contrato de Crédito, pelos Termos do Crédito e pelas Condições Gerais de Venda.

O recorrente intentou uma ação no Okresný súd Prešov (Tribunal de Primeira Instância de Prešov; a seguir «órgão jurisdicional de primeira instância»), na qual alegou a violação dos seus direitos de consumidor. Invocou, entre outras coisas, a falta de transparência e a inadmissibilidade da comissão de abertura, na medida em que o contrato não especificava que prestação devia ser cumprida em contrapartida dessa comissão.

No seu primeiro acórdão de 30 de novembro de 2022, o órgão jurisdicional de primeira instância declarou que «*não partilha do ponto de vista de que da expressão “de abertura” não se depreende qual a prestação reclamada pelo recorrido. Uma interpretação lógica e gramatical leva a concluir que é paga pelos atos do mutuante necessários à celebração do contrato, tais como, designadamente, a redação efetiva do contrato e outros documentos relacionados com a concessão do crédito.*» Por conseguinte, julgou improcedente a ação destinada a obter a declaração de que a comissão de abertura era inadmissível.

Em sede de recurso, em 22 de agosto de 2023, o Krajský súd v Prešove (Tribunal Regional de Prešov, a seguir «órgão jurisdicional regional») revogou o acórdão do órgão jurisdicional de primeira instância na parte relativa à comissão de abertura, invocando, nomeadamente, o Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-224/19, no qual o Tribunal de Justiça declarou que: «*Tendo em conta as considerações precedentes, há que responder à décima primeira questão no processo C-224/19 que o artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 93/13 deve ser interpretado no sentido de que uma cláusula de um contrato de mútuo celebrado entre um consumidor e uma instituição financeira, que exige ao consumidor o pagamento*

de uma comissão de abertura, é suscetível de dar origem a um desequilíbrio significativo, em detrimento do consumidor, entre os direitos e as obrigações das partes decorrentes do contrato, a despeito da exigência de boa-fé, quando a instituição financeira não demonstre que a referida comissão corresponde a serviços efetivamente prestados e a despesas em que incorreu, o que incumbe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar.»

O órgão jurisdicional de primeira instância, no seu segundo acórdão de 27 de outubro de 2023, julgou novamente improcedente a ação relativa à declaração de que a comissão de abertura é inadmissível. O órgão jurisdicional de primeira instância justificou o facto de não ter considerado a posição jurídica do órgão jurisdicional de recurso com o fundamento de que o Najvyšší súd Slovenskej republiky (Supremo Tribunal da República Eslovaca, Eslováquia, a seguir «Supremo Tribunal») já tinha decidido uma questão de direito semelhante e que a decisão do Supremo Tribunal se tinha tornado parte de uma jurisprudência bem estabelecida que é vinculativa para todos os órgãos jurisdicionais. Trata-se do Acórdão do Supremo Tribunal 7Cdo/294/2019 [OMISSIS]. O órgão jurisdicional de primeira instância também referiu o Acórdão do Tribunal de Justiça, C-621/17, do qual resulta que não é necessário especificar os serviços específicos pelos quais estas comissões são cobradas, mas é fundamental que estas cláusulas contratuais sejam formuladas de forma clara e compreensível no contrato.

Na sequência do recurso interposto pelo recorrente, o órgão jurisdicional de recurso está a analisar a comissão de abertura em causa. O órgão jurisdicional de recurso questiona as conclusões do órgão jurisdicional de primeira instância quanto à transparência da comissão de abertura, uma vez que o órgão jurisdicional de primeira instância se baseou, no essencial, apenas na designação da comissão, sem se debruçar sobre o mecanismo de cálculo da mesma e o objeto do serviço que lhe está associado. No entanto, o problema que se coloca é que o órgão jurisdicional de primeira instância decidiu com base numa decisão do Supremo Tribunal publicado na Zbierka súdnych rozhodnutí (Coletânea de decisões judiciais), que é vinculativa para todos os órgãos jurisdicionais (artigo 2.º do CPC).

O Supremo Tribunal, no seu Acórdão 7Cdo/294/2019 declarou que:

13. Em conformidade com o Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-621/17, de 3 de outubro de 2019 «[o] artigo 4.º, n.º 2, e o artigo 5.º da Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores, devem ser interpretados no sentido de que a exigência de que uma cláusula contratual deve ser redigida de forma clara e compreensível não impõe que cláusulas contratuais não negociadas individualmente contidas num contrato de mútuo celebrado com consumidores, como as que estão em causa no processo principal, que determinam precisamente o montante dos encargos de gestão e de uma comissão de disponibilização suportados pelo consumidor, o seu método de cálculo e o

momento do seu pagamento, devam igualmente indicar todos os serviços prestados em contrapartida dos montantes em causa.»

14. O órgão jurisdicional de recurso salienta que resulta da designação da comissão em causa que se trata de uma comissão de abertura, ou seja, pelos atos do mutuante necessários à celebração do contrato e que constituem uma questão interna sua e fazem parte dos seus custos, ou seja, por atos do mutuante relacionados com a abertura do crédito, como a elaboração do contrato e a sua celebração, etc. A comissão de abertura constitui, por conseguinte, o preço da prestação de um serviço pelo mutuante, esclarecendo-se que a sua aplicabilidade é autorizada pela Lei relativa à concessão de créditos n.º 129/2010 Z.z., possibilidade essa que decorre igualmente da jurisprudência do Tribunal de Justiça. Por conseguinte, não se pode concluir pela existência de uma cláusula contratual abusiva no âmbito da negociação da comissão de abertura.

15. Não é despiciendo o facto de ser ao recorrente, que estava em condições de avaliar as consequências económicas decorrentes do contrato, que cabia decidir se o celebrava ou não, e se considerasse que a comissão de abertura expressa no contrato de maneira concreta, clara e compreensível era elevada, nada o impedia de se dirigir a outra entidade. Segundo o órgão jurisdicional de recurso, não se pode aceitar que o recorrente, que sabia de antemão que teria de pagar uma comissão de abertura e que também conhecia o montante dessa comissão, tenha celebrado o contrato na mesma, ou seja, aceitou a comissão e o seu montante, e depois tenha adotado a posição de que esta comissão constituía uma cláusula contratual inadmissível.

O órgão jurisdicional de recurso considera que a posição do Supremo Tribunal e, por conseguinte, do órgão jurisdicional de primeira instância pode ser contrária à jurisprudência do Tribunal de Justiça, em especial os Acórdãos C-224/19 e C-565/21. São também expectáveis alterações de interpretação no âmbito do acórdão proferido no processo C-300/23.

Antes de mais, o órgão jurisdicional de recurso contesta a posição do Supremo Tribunal segundo a qual o objeto do serviço relacionado com a comissão de abertura deve ser considerado um assunto interno do banco. Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, isso é exatamente o oposto de transparência, uma vez que o termo «*interno*» sugere que se trata de um assunto que diz respeito apenas ao banco, o que prejudica manifestamente a transparência.

O órgão jurisdicional regional também tem dúvidas sobre a questão de saber se compete ao órgão jurisdicional, e não ao mutuante, identificar o objeto do serviço relacionado com a comissão de abertura através de um cálculo exemplificativo («...etc.»). Uma vez que, de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça, uma cláusula contratual deve ser apreciada em função da situação existente no momento da celebração do contrato, é essencial que o consumidor tenha a possibilidade, no momento da celebração do contrato, de decidir se pretende pagar o serviço e deve, por conseguinte, saber de que serviço se trata.

O órgão jurisdicional de recurso considera que a própria designação da comissão também pode sugerir vários elementos do objeto do serviço, em conjugação com o contexto do contrato no seu todo, mas está convencido de que a designação da comissão é apenas um dos indícios sobre o objeto do serviço.

O Tribunal de Justiça já declarou que, na apreciação da inadmissibilidade, há que ter em atenção a questão de saber se a taxa se sobrepõe a outra cláusula contratual. O órgão jurisdicional regional está particularmente preocupado com a argumentação do órgão jurisdicional de primeira instância de que, se a taxa de crédito fosse nula, o banco ver-se-ia obrigado a aumentar a taxa de juros (*«Há que notar que o banco, ao celebrar o contrato de crédito, calculou que a sua receita seriam juros e taxas; se tivesse contado apenas com as receitas de juros, isso sem dúvida ter-se-ia refletido na taxa de juros.»* – n.º 59 do Acórdão no processo com a referência 1 ICsp/72/2022–463, de 27 de outubro de 2023).

O órgão jurisdicional regional tem dúvidas sobre se o Supremo Tribunal atribuiu alguma importância ao objeto real do serviço associado à comissão de abertura. Por conseguinte, afigura-se pertinente a questão prejudicial sobre a importância dos custos do serviço relacionado com a taxa do banco e o ónus de os suportar. É amplamente aceite que os consumidores poderiam redigir contratos de crédito por si mesmos ou com a ajuda dos seus advogados de forma muito mais económica, podendo inclusivamente formular os termos e condições do banco. No entanto, a elaboração autónoma de contratos prejudicaria toda a doutrina de proteção conferida pela Diretiva 93/13, uma vez que se baseia na proteção contra cláusulas abusivas que não foram objeto de negociação individual.

Assim, afigura-se importante precisar a jurisprudência relativa ao conhecimento da prestação efetiva e do objeto real do serviço que o consumidor deve cobrir com a comissão. No contexto do que precede, é igualmente pertinente a questão de saber se o consumidor deve suportar todos os custos de um serviço que, além do mais, é do interesse do próprio banco. O consumidor tem interesse em obter o crédito, mas o banco tem interesse em obter os juros sobre esse crédito, pelo que a questão da participação nos custos do serviço relacionado com a comissão de abertura merece ser objeto de resposta pelo Tribunal de Justiça.

[OMISSIS] [repetição das questões prejudiciais] [OMISSIS]
[Instrução sobre as vias de recurso]

[OMISSIS]

[Assinaturas]

[OMISSIS]